

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

**Assunto:** Iniciativa coletiva que visa a supressão da alínea j) do ponto 3 do artigo 21ª da proposta de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário.

Para efeitos de apreciação e de incorporação no relatório da Comissão de Assuntos Sociais, remete-se a V. Ex.ª a iniciativa referenciada em epígrafe.

Acresce referir que o documento será também remetido para os seguintes endereços eletrónicos: [cas@alra.pt](mailto:cas@alra.pt) e [assuntosparlamentares@alra.pt](mailto:assuntosparlamentares@alra.pt) .

Com os melhores cumprimentos.

Os docentes – Renato Gonçalves, Henrique Medeiros e Ivo Fontes.

**Supressão da alínea j) do ponto 3 do artigo 21º da proposta de Decreto Legislativo Regional – Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário.**

**Data de emissão: 4 de março 2021**

**Comissão Permanente de Assuntos Sociais**

**Índice:**

- I. Análise e enquadramento sucinto dos artigos, pontos e alíneas respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário, particularmente a alínea J) alínea j) do ponto 3 do Artigo 21.º - Procedimento concursal interno de afetação

**Elaborada por: Renato Gonçalves, Henrique Medeiros e Ivo Fontes.**

**Data: 4 de março de 2021**

## I. Análise e enquadramento sucinto dos artigos, pontos e alíneas respeitantes à iniciativa

---

A presente iniciativa, visa proceder a eliminação da alínea j) do ponto 3 do Artigo 21º - Procedimento concursal interno de afetação, da proposta de Decreto Legislativo Regional (DLR) – quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário.

De acordo com a exposição de motivos, vimos, por este meio, justificar a apresentação desta intenção na necessidade de se adotar medidas tendentes a um maior **equilíbrio laboral**, das quais se elencam, de entre outras, as seguintes:

- Evitar um prejuízo maior dos docentes com contratos sucessivos, que cumprem os requisitos da normativa europeia;
- Salvar a mobilidade interna, dentro e fora do grupo de recrutamento dos docentes já integrados nos quadros;
- Promover um reajuste adequado do artigo/ponto/alínea em questão, mediante a atualização da 4ª alteração ao regulamento de Concurso do Pessoal Docente, mantendo uma autogestão do sistema e o seu funcionamento eficaz.

No sentido de melhor esclarecer o pretendido, importa enquadrar alguns pontos e artigos, nomeadamente o artigo 4º-B – contratos a termo resolutivo, e o artigo 21º - procedimento concursal interno de afetação (ponto 3, alínea j), pois contextualizam a nossa intenção.

O **Artigo 4.º-B - Contratos a termo resolutivo**, define os requisitos de apuramento de vagas para os novos Quadros de Ilha (QI). O ponto 1 refere que *“o recurso de contratos de trabalho a termo resolutivo, pelas unidades orgânicas da rede pública, em horário anual e completo, incluindo o disposto no n.º 9 do artigo 10.º do presente Regulamento, em cada grupo de recrutamento, por período de três anos, determina a abertura do correspondente número de vagas nos respetivos grupos de recrutamento e no Quadro de Ilha a que pertencem as unidades orgânicas.”*

Em relação ao **Artigo 21.º - Procedimento concursal interno de afetação**, nomeadamente o ponto 3, na ordenação dos candidatos *“ter-se-á em conta a seguinte ordem de prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º do presente Regulamento no que se refere à graduação profissional”*:

(...)

*“j) sejam profissionalizados e pretendam obter colocação em grupo de recrutamento diferente daquele em que se encontram providos e para o qual possuam habilitação profissional.”*

## **II. Apreciação da Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente, particularmente a alínea j) do ponto 3 do Artigo 21.º - Procedimento concursal interno de afetação**

---

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa pretende, atempadamente, que a sua posição seja tomada em consideração na exposição e aprovação do documento - Quarta alteração ao Regulamento de Concurso do Pessoal Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário, particularmente a alínea J) alínea j) do ponto 3 do Artigo 21.º - Procedimento concursal interno de afetação

A alínea supracitada (j), da ordem de prioridades do procedimento concursal interno de afetação, foi introduzida aquando da 1ª proposta de alteração do regulamento de concurso do pessoal docente, onde vigoravam duas premissas que atualmente não existem na 4ª alteração, dificultando assim a abertura de vagas em Quadro de Ilha (QI), deixando, por isso, de ser pertinente, a sua existência. A saber:

**1.ª Premissa:** o critério de abertura de vagas de QI era centrado no número de contratos consecutivos dos docentes contratados e não como está proposto atualmente, centrado nas unidades orgânicas (Artigo 4.º-B). Isto permitia a abertura de vagas de QI independentemente do lugar onde o docente contratado iria

leccionar. Com este novo formato do regulamento, a referida alínea influencia a criação de novas vagas, uma vez que poderá interromper os 3 anos de contratação necessária à sua abertura.

**2.ª Premissa:** os docentes de Quadro de Escola (QE) não poderiam usufruir das vagas de QI e teriam ao abrigo da alínea j) a possibilidade de mobilidade entre grupos de recrutamento. Com esta 4ª alteração do regulamento do concurso, os docentes com vínculo já terão duas oportunidades para este fim, antes dos docentes contratados, em concursos internos de provimento (QE e QI), em conformidade com o Artigo 5.º - Procedimento Concursal.

Neste sentido, e de acordo com a 4ª alteração, proposta pela tutela, consideramos que a manutenção da referida alínea, mediante as justificações expressas, traduz uma série de injustiças e que, no nosso entender, o novo diploma deveria contemplar um maior equilíbrio entre a classe docente. Assim, é nossa convicção de que a conservação da referida alínea irá:

- Prejudicar significativamente os docentes com contratos sucessivos, que cumprem os requisitos da normativa europeia e que não conseguirão efetivar este ano ou, com uma probabilidade ainda menor, nos anos seguintes. A referida alínea promove o desaparecimento acelerado da criação de vagas de QI, tal como já se encontra regulamentada;
- Privilegiar, de forma exagerada, os docentes com vínculo, os quais, já numa situação por si mesma privilegiada, continuarão a ter oportunidade de solicitar a sua mobilidade, no mesmo concurso, o de afetação, dentro do seu grupo de recrutamento. Caso pretendam alterar o grupo de recrutamento ao qual possuem vínculo terão, todos os anos, essa (dupla) oportunidade nos concursos internos, para QE e QI, antes dos docentes em regime de contrato a prazo poderem usufruir das vagas existentes.
- Não apresentar vantagens nem desvantagens para a tutela, porque este novo formato do regulamento de concurso do pessoal docente, já promove uma autogestão do sistema e permite o seu funcionamento eficaz.

Perante o exposto, pensamos de que não deverá existir nenhuma justificação para que a tutela, e esta comissão, se oponham à intenção desta iniciativa, a qual, estamos convictos, promove um maior **equilíbrio laboral!**